

c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 12,77/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 17,82/m ³
III — tarifas para os usos industriais:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 33,10/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 8,27/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 13,93/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 19,44/m ³
IV — tarifas para os usos públicos:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 30,40/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 7,58/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 12,77/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 17,82/m ³

V — tarifa base para o fornecimento de água por atacado a Municípios da Grande São Paulo: Cz\$ 2.131,76 (dois mil, cento e trinta e um cruzados e setenta e seis centavos) por 1.000 m³.

Artigo 2.º — As tarifas dos serviços de esgotos sanitários prestados pela SABESP nos municípios pertencentes ao Grupo 1 são iguais às tarifas dos serviços de abastecimento de água, constantes do artigo 1.º, observadas, para as categorias de usos e faixas de volumes mensais de coleta de esgotos, as mesmas referidas nos seus incisos I, II, III e IV, relativas a consumos de água.

Artigo 3.º — As tarifas dos serviços de abastecimento de água prestados pela SABESP nos municípios pertencentes ao Grupo 2 são as seguintes:

I — tarifas para os usos residenciais:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 27,60/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 6,75/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 11,28/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 15,77/m ³
II — tarifas para os usos comerciais:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 30,00/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 7,32/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 12,31/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 17,14/m ³

III — tarifas para os usos industriais:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 32,60/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 7,97/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 13,36/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 18,70/m ³
IV — tarifas para os usos públicos:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 30,00/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 7,32/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 12,31/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 17,14/m ³

V — tarifas para fornecimento especial de água a embarcações:	
a) através de barcas de água.....	Cz\$ 57,12/m ³
b) através de canalizações ou pontes de atracação.....	Cz\$ 61,25/m ³

Artigo 4.º — As tarifas dos serviços de esgotos sanitários prestados pela SABESP nos municípios pertencentes ao Grupo 2 são iguais às tarifas dos serviços de abastecimento de água, constantes do artigo 3.º, observadas, para as categorias de usos e faixas de volumes mensais de coleta de esgotos, as mesmas referidas nos seus incisos I, II, III e IV, relativas a consumos de água.

Artigo 5.º — As tarifas dos serviços de abastecimento de água prestados pela SABESP nos municípios pertencentes ao Grupo 3 são as seguintes:

I — tarifas para os usos residenciais:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 27,60/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 5,93/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 9,94/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 13,86/m ³
II — tarifas para os usos comerciais:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 30,00/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 6,43/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 10,80/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 15,08/m ³
III — tarifas para os usos industriais:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 32,60/mês

b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 7,02/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 11,74/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 16,40/m ³
IV — tarifas para os usos públicos:	
a) para consumos de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 30,00/mês
b) para consumos acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 6,43/m ³
c) para consumos acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 10,80/m ³
d) para consumos acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 15,08/m ³
V — tarifas para fornecimento especial de água a embarcações:	
a) através de barcas de água.....	Cz\$ 57,12/m ³
b) através de canalizações ou pontes de atracação.....	Cz\$ 61,25/m ³

Artigo 6.º — As tarifas dos serviços de esgotos sanitários prestados pela SABESP nos municípios pertencentes ao Grupo 3 são as seguintes:

I — tarifas para os usos residenciais:	
a) para coleta de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 22,10/mês
b) para coleta acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 4,74/m ³
c) para coleta acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 7,95/m ³
d) para coleta acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 11,09/m ³
II — tarifas para os usos comerciais:	
a) para coleta de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 24,00/mês
b) para coleta acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 5,14/m ³
c) para coleta acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 8,64/m ³
d) para coleta acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 12,06/m ³

III — tarifas para os usos industriais:	
a) para coleta de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 26,10/mês
b) para coleta acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 5,62/m ³
c) para coleta acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 9,39/m ³
d) para coleta acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 13,12/m ³
IV — tarifas para os usos públicos:	
a) para coleta de até 10m ³ /mês.....	Cz\$ 24,00/mês
b) para coleta acima de 10m ³ até 20m ³ /mês.....	Cz\$ 5,14/m ³
c) para coleta acima de 20m ³ até 50m ³ /mês.....	Cz\$ 8,64/m ³
d) para coleta acima de 50m ³ /mês.....	Cz\$ 12,06/m ³

Artigo 7.º — A relação dos municípios que constituem os Grupos tarifários referidos neste decreto será divulgada pela SABESP através de comunicado publicado na Imprensa Oficial.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 26.940, de 31 de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1987.
ORESTES QUÉRCIA
 João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras
 Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de maio de 1987.

DECRETO N.º 27.004, DE 15 DE MAIO DE 1987
Dispõe sobre o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 5.466, de 24 de dezembro de 1986,

Decreta:
 Artigo 1.º — Para efeito de composição do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, as Secretarias de Estado integrantes da área Social, a que se refere o inciso II do artigo 2.º da Lei n.º 5.466, de 24 de dezembro de 1986, são as seguintes:

- I — Secretaria de Ação Comunitária;
- II — Secretaria da Cultura;
- III — Secretaria da Educação;
- IV — Secretaria do Governo;
- V — Secretaria da Justiça;
- VI — Secretaria do Menor;
- VII — Secretaria da Promoção Social;
- VIII — Secretaria de Relações do Trabalho;
- IX — Secretaria da Saúde;
- X — Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1987.
ORESTES QUÉRCIA
 Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
 Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação
 José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública
 Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social
 Elizabete Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura
 José Lincoln de Magalhães, Secretário de Relações do Trabalho
 Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
 Alda Marco Antonio, Secretária do Menor
 Timóteo Moia Sanches, Secretário de Ação Comunitária

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de maio de 1987.

DECRETO N.º 27.005, DE 15 DE MAIO DE 1987
Organiza a Secretaria da Indústria e Comércio, e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:
SEÇÃO I
Disposições Preliminares
 Artigo 1.º — A Secretaria da Indústria e Comércio, criada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 26.909, de 15 de março de 1987, fica organizada nos termos deste decreto.
 Artigo 2.º — O Museu da Indústria, Comércio e Tecnologia de São Paulo, transferido para a Secretaria da Indústria e Comércio de acordo com o disposto no inciso III do artigo 4.º do Decreto n.º 26.909, de 15 de março de 1987, passa a denominar-se Museu da Indústria e Comércio de São Paulo.

SEÇÃO II
Do Campo Funcional
 Artigo 3.º — Constitui o campo funcional da Secretaria da Indústria e Comércio:
 I — o estabelecimento e a implementação da política estadual relacionada, não só com o desenvolvimento da indústria e da agroindústria, mas também com a expansão do comércio;

II — a adoção de medidas que representem estímulos e incentivos à iniciativa privada, no tocante aos objetivos definidos no inciso anterior;

III — o estímulo à manutenção e ao desenvolvimento de empreendimentos industriais no Estado de São Paulo, bem como a orientação e o apoio à localização racional de novos estabelecimentos e à realocação dos existentes;

IV — o incentivo e a assistência às atividades do setor privado aplicadas ao comércio interno e externo;

V — a prestação de apoio técnico à empresa, sobretudo à pequena e média;

VI — a coordenação do inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, de modo tal que as políticas e diretrizes da Administração Estadual incorporem as legítimas reivindicações das classes produtoras;

VII — o acompanhamento dos assuntos de interesse do Estado de São Paulo, relativos às atividades de indústria e comércio, junto aos demais níveis governamentais;

VIII — quanto à entidade descentralizada a ela vinculada: o estudo e o desenvolvimento de técnicas de implementação de pólos, distritos, núcleos, centros e zoneamento industrial.

SEÇÃO III
Da Estrutura
 Artigo 4.º — A Secretaria da Indústria e Comércio tem a seguinte estrutura básica:

- I — Administração Centralizada:
 - a) Gabinete do Secretário;
 - b) Consultoria Jurídica;
 - c) Grupo de Planejamento Setorial;
 - d) Centro de Recursos Humanos;
 - e) Divisão de Administração;
 - f) Coordenadoria da Indústria e Comércio;
 - g) Museu da Indústria e Comércio de São Paulo;
 - h) Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial — COINCO;
 - i) Comissão Processante Permanente;
- II — Entidade Vinculada: Companhia de Desenvolvimento do Estado de São Paulo — CEDESP.

§ 1.º — A Consultoria Jurídica é órgão da Procuradoria Geral do Estado vinculado à Procuradoria Administrativa.

§ 2.º — As unidades previstas nas alíneas "c", "d", "e", "g" e "i" do inciso I subordinam-se diretamente ao Chefe de Gabinete.

Artigo 5.º — O Gabinete do Secretário compreende:
 I — Assessoria Técnica;
 II — Seção de Expediente.

único — A Seção de Expediente subordina-se diretamente ao Chefe de Gabinete.

Artigo 6.º — O Grupo de Planejamento Setorial compreende:
 I — Colegiado;
 II — Equipe Técnica.

Artigo 7.º — O Centro de Recursos Humanos, unidade com nível de Serviço Técnico, compreende:
 I — Diretoria;
 II — Equipe Técnica;
 III — Seção de Cadastro, Frequência e Expediente de Pessoal;

IV — Setor de Expediente.
 Artigo 8.º — A Divisão de Administração compreende:
 I — Diretoria, com Seção de Expediente;
 II — Seção de Comunicações Administrativas;
 III — Seção de Finanças;
 IV — Seção de Material e Patrimônio;
 V — Seção de Transportes;
 VI — Seção de Atividades Complementares.

Artigo 9.º — A Coordenadoria da Indústria e Comércio compreende:
 I — Gabinete do Coordenador, com Seção de Expediente;

- II — Grupo Internacional;
- III — Grupo da Indústria;
- IV — Grupo do Comércio e Serviço;
- V — Grupo da Agroindústria;
- VI — Seção de Publicações e Cadastro;
- VII — Seção de Documentação e Biblioteca.

Parágrafo único — Os Grupos de que tratam os incisos II a V do artigo anterior, unidades com nível de Departamento Técnico, compreendem, cada um:

- I — Diretoria;
- II — Corpo Técnico;
- III — Divisão Técnica, com:
 - a) Diretoria;
 - b) 3 (três) Equipes Técnicas;
- IV — Seção de Expediente.

Artigo 10 — O Centro de Recursos Humanos é o órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal na Secretaria da Indústria e Comércio e presta, também, serviços de órgão subsetorial a todas as unidades da Pasta.

Artigo 11 — A Seção de Finanças da Divisão de Administração é o órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária na Secretaria da Indústria e Comércio e presta, também, serviços de órgão subsetorial a todas as unidades da Pasta.

LEIS N.ºs 10.319 e 10.320 de 16/12/68

Fiscalização financeira e orçamentária dos Estados e Municípios e Sistema de Controle Interno da Gestão Financeira e Orçamentária do Estado.

Atendemos pedidos à venda pelo REEMBOLSO POSTAL